



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CHARLES FERNANDES

Apresentação: 07/04/2021 11:15 - Mesa

PL n.1253/2021

Projeto de Lei nº /2021
(Do Charles Fernandes)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução do Imposto de Renda de exames e medicações que levem ao uso contínuo.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A alínea “a” do inciso II e o inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames e medicações que levem ao uso contínuo.

§ 2º V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, lentes oculares corretivas e exames e medicações que levem ao uso contínuo. exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Charles Fernandes (PSD/BA), através do ponto SDR_56196, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 1 4 7 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CHARLES FERNANDES

Apresentação: 07/04/2021 11:15 - Mesa

PL n.1253/2021

JUSTIFICATIVA

Os exames e medicamentos de uso contínuo, para aqueles necessitam, tem uma permanente necessidade. As regras do imposto de renda de pessoas físicas permitem as deduções das despesas relativas a pagamentos com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, entre outras. Trata-se de justa compensação àqueles que necessitam desses exames e medicamentos. Ocorre, porém, que a legislação não o ampara. É com esse objetivo que ofereço a presente proposição, que modifica a legislação do imposto de renda, de forma a permitir que as despesas com exames e com medicamentos de uso contínuo, possa ser dedutíveis do imposto de renda. O projeto tem o rigor de considerar apenas os exames e medicações que levem ao paciente a continuamente a tomar as medicações, excluindo, assim, os exames que não deem o diagnóstico de tratamento com o uso de medicação contínua. Para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar a necessidade mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, em seu art. 14, que a renúncia de receita deverá estar considerada na estimativa da receita ou de medidas de compensação. Essa exigência encontra-se suprida no Projeto de Lei nº 4, de 2010-CN (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011).

Certo da importância da presente proposição, espero merecer dos ilustres Pares o indispensável apoio a esta iniciativa.

Charles Fernandes
Deputado Federal
PSD/BA

Documento eletrônico assinado por Charles Fernandes (PSD/BA), através do ponto SDR_56196, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 1 4 7 7 8 5 0 0 *